



PARECER JURÍDICO Nº 041/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 025/2020 – Mensagem 034/2020

Processo 455/2020 – Protocolo Nº 515/2020

Autoria: Chefe do Executivo Municipal.

EMENTA: *AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER MEDIANTE PROCESSO LICITATÓRIO, OS SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS DE PEIXARIAS DO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

RELATÓRIO – O Prefeito Robertino Batista da Silva inicia o Processo Legislativo através do projeto de lei ordinária em referência, buscando autorização para **LICITAR a outorga dos serviços de resíduos de peixarias, pelo prazo de 5 anos, compreendendo a coleta, transporte, armazenamento temporário, destinação e/ou disposição final de resíduos de peixarias (cabeças, vísceras, escamas, espinhas, cartilagens, peles, cascas de crustáceos) originados do comércio e feira livres do Município. (art. 1º)**

Há – no corpo do projeto - expressa exigência de que o serviço só poderá ser executado por empresa licenciada e com capacidade de armazenamento temporário em câmara fria, por um período de até 72 horas, sendo que o transporte só poderá ser realizado por veículos frigoríficos e/ou resfriados e licenciados.

O § 3º, § 4º e incisos, cuidam de regradar a forma como deve ser realizada a implantação de gerenciamento de resíduos e sua destinação, regradada nos incisos a IV, deste art. 1º.

O Art. 3º expõe que caberá à Concessionária a exclusiva responsabilidade pelos recursos técnicos e financeiros necessários à implementa dos investimentos para a execução do objeto da presente concessão, especialmente aqueles destinados à





coleta, armazenamento temporário, transporte, destinação e /ou disposição final, não cabendo à mesma qualquer pleito de participação ou indenização por parte do Município concedente.

O art. 4º aponta que caberá à Concessionária a cumprir todas as obrigações legais inerentes à prestação do serviço, em especial à matéria de proteção e Licenciamento Ambiental dos resíduos que não puderem ser recolhidos e transportados ao final do dia

O Art. 5º aponta que para a elaboração do Edital e Julgamento das propostas **será designada Comissão específica pelo Prefeito Municipal**, efetuando-se o processo licitatório na forma da Lei 8666/93 com as alterações promovidas pela Lei 8.987/95, que cuidam do processo licitatório.

É o quanto basta para apreciação da proposta sob o aspecto técnico-jurídico, exclusivamente.

LEGITIMIDADE - -O Prefeito Municipal detém legitimidade para iniciar o processo legislativo neste caso, como se deduz da leitura ao art. 106, I, e II, da Lei Orgânica Municipal.

Nesse contexto tenho que a proposta parte de quem tem legitimidade para iniciar o processo legislativo não havendo, no ponto qualquer irregularidade/ilegalidade.

QUANTO AO MÉRITO –LICITAÇÃO PARA COLETA DE RESÍDUOS DAS PEIXARIAS E COMÉRCIO – O texto do Projeto de lei é bem elucidativo quando a seu objeto e meios de alcançar o programado, submetendo a matéria à legislação que cuida de processo licitatório.

PONTOS DE REALCE – (I) O projeto de lei estabelece o prazo de cinco anos para valer a concessão, transpondo o atual mandato e ingressando





na legislatura seguinte, qual seja, 2021/2024, cujo mandatário ainda se desconhece.

(II) Não há, de outra vista, qualquer explicação pela singularidade posta quanto à afirmação de que a comissão encarregada de promover o processo licitatório será escolhida pelo Prefeito Municipal.

É e se supor – ao menos em tese – que à comissão de licitação do Município é que caberia a realização do certame, enquanto “a escolha pessoal pelo Prefeito de uma comissão própria e exclusiva para o certame”, deveria merecer – por questão de cautela e transparência – um melhor enfoque na explicitação do fato.

É possível que no caso presente haja alguma especificidade a exigir conhecimento mais próprio da questão, mas, à míngua de qualquer outra explicação na mensagem e no próprio processo, realço a singular observação que atribui ao Prefeito a escolha e nomeação da Comissão.

(III) Não há no corpo do projeto qualquer menção específica quanto à obediência e seguimento a um Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Tenho – com toda vênica – que referidos pontos aqui realçados poderia ser facilmente aclarados pela Mensagem, enquanto que a obscuridade/imprecisão não contribui para o princípio da transparência, tom toda vênica.

DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO Quanto ao mais – além dos realces acima expostos que devem ensejar explicação do Executivo e/ou complementação de informações para melhor instruir o processo legislativo - não vejo, por consequência, qualquer óbice jurídico ao normal processamento da proposta legislativa, e, tratando como se trata





de PROJETO DE LEI ORDINÁRIA, está a exigir, para sua aprovação, o voto da maioria simples, desde que presente em plenário a maioria absoluta dos integrantes deste Parlamento, conforme estabelece o art. 89 da LOM.

Vejamos:

Art. 89. As leis exigem, para sua aprovação, **o voto favorável da maioria simples, presente à votação a maioria absoluta** dos membros da Câmara Municipal, salvo as disposições em contrário previstas nesta Lei Orgânica.

DA VOTAÇÃO –A presente proposta legislativa **NÃO REQUER** em sua mensagem solicitação para que seja apreciada em **REGIME DE URGÊNCIA**.

DO VOTO - Esta Casa de Leis tem adotado o voto simbólico em regra, sendo exceção quando aprecia veto do Prefeito Municipal, e o faz com base no Regimento Interno, em seu Art. 219.

ISTO POSTO, tenho que as Comissões Temáticas deveriam – assim entendendo, e acolhendo este parecer no ponto de realce, emitir solicitação ao Executivo para melhor instruir o presente projeto de lei.

CONCLUSÃO –PARECER OPINATIVO PELA COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES- Assim, CONSIDERO COMO RELEVANTE A BUSCA DE MAIORES INFORMAÇÕES JUNTO AO EXECUTIVO QUANTO AOS PONTOS DE REALCE ABORDADOS.

Superada que sejam os pontos de realce, tenho que, aí sim, o projeto de lei poderá seguir seu normal curso legislativo e indo às Comissões





temáticas para sua apreciação e parecer, ao depois ao Plenário para discussão e votação.

Os realces postos não têm conotação restritiva ao projeto mas, sim, de cunho complementar/explicativo.

É como vejo, sob o aspecto jurídico-legislativo.

Marataízes, em 17 de setembro de 2020.

EDMILSON GARIOLLI – OAB-ES 5.887
Assessor Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL DE
MARATAÍZES

Av. Gov. Francisco Lacerda de Aguiar, 113

Centro – Marataízes/ES

CEP. 29345-000

Fone: +55 28 3532-3413

e-mail: ouvidoria@cmmarataizes.es.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL

www.cmmarataizes.es.gov.br

CONTROLADORIA

<http://www.cmmarataizes.es.gov.br/controladoria>

PRODUÇÃO LEGISLATIVA

<http://www3.cmmarataizes.es.gov.br/spl/>



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.cmmarataizes.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador

32003200390033003A00540052004100



CÂMARA MUNICIPAL DE
MARATAÍZES

Av. Gov. Francisco Lacerda de Aguiar, 113

Centro – Marataízes/ES

CEP. 29345-000

Fone: +55 28 3532-3413

e-mail: ouvidoria@cmmarataizes.es.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL

www.cmmarataizes.es.gov.br

CONTROLADORIA

<http://www.cmmarataizes.es.gov.br/controladoria>

PRODUÇÃO LEGISLATIVA

<http://www3.cmmarataizes.es.gov.br/spl/>



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.cmmarataizes.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador

32003200390033003A00540052004100